## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002658-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Renata Correa

Requerido: Maria de Lourdes Correa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Houve homologação, por sentença, da adjudicação dos bens que compunham o acervo hereditário (fl. 39). No entanto, sobreveio informação de que havia saldo a levantar, relativo ao PIS/PASEP, em nome da autora da herança (fl. 61), bem como que era necessário a correção das declarações e da fração do imóvel transmitida (fls. 62/66).

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e adjudicação, tratando-se de arrolamento sumário, nos termos do artigo 659, § 1°, e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a adjudicação dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de MARIA DE LOURDES CORREA, atribuindo à herdeira o bem (ou bens) com que contempladA, ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

## Expeça-se alvará para os fins consignados à fl. 61.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha ou carta de adjucação em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda à cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, § 2°, do Código de Processo Civil), observando-se que, no caso, a FESP já se manifestou no sentido de **isenção**, conforme manifestação de fl. 37.

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste ofício judicial, ficando facultado ao advogado do(a) inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo

digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 30 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA